

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.945, DE 2001

"Institui a gratificação dos Corregedores Eleitorais."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral, propõe a criação da Gratificação de Representação devida aos corregedores eleitorais no valor de dez por cento (10%) da remuneração mensal de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no caso do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e de dez por cento (10%) da remuneração mensal de Juiz do Tribunal Regional Federal, no caso dos Corregedores Regionais Eleitorais.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 12 de dezembro de 2001, aprovou o projeto de lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II,

combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, o que inviabiliza o exame de adequação do presente projeto ao mesmo.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A **concessão de qualquer vantagem** (grifo nosso) ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) estabelece que a concessão de qualquer vantagem deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), no seu "Quadro VII – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 82 DA LEI N° 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA

CONSTITUIÇÃO”, não traz referência à criação da gratificação pretendida pelo projeto.

O projeto não traz a estimativa do gasto resultante de sua aprovação, tornando inviável a afirmativa de existência de prévia dotação orçamentária.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não atende a nenhuma das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, opinamos pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 4.945, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004

Deputado MUSSA DEMES

Relator